



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058811-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA VILELA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº: 1058811-90.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo — F. R. Santo Amaro — 9ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Cortez Mendes

Apelante: SONIA VILELA DE ALMEIDA (autora)

**Apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A. (ré)**

Voto nº 45.420

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO À DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESSUPOSTO QUE, AUSENTE, IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência dos pedidos veiculados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por dano moral, fundada na prestação de serviço de distribuição de energia elétrica. A parte ré insiste no desconhecimento da dívida e ausência de comprovação da legitimidade da cobrança, bem como na caracterização do dano moral, alegando ter comprovado sua residência em endereço diverso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) legitimidade da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes; (ii) presença dos pressupostos da responsabilização civil objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da legitimidade de dívida inscrita no cadastro de inadimplentes é fato impeditivo à pretensão declaratória de sua inexigibilidade. A parte ré na presente ação demonstrou a legitimidade da dívida que acarretou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, fato impeditivo do direito à declaração de inexigibilidade já que a parte autora não comprovou o respectivo pagamento.

4. A responsabilização civil objetiva está condicionada à existência de nexo de causalidade entre um ato ilícito (ou falha na prestação de serviço) e o dano. Como a dívida apontada na presente ação é legítima e não foi adimplida, não há ilicitude na inserção do nome da devedora no cadastro de inadimplentes.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Apelação conhecida e desprovida.

Teses de julgamento: “1. A comprovação de legitimidade de dívida inscrita no cadastro de inadimplentes é fato impeditivo da pretensão de declaração da respectiva inexigibilidade. 2. Ausentes quaisquer dos pressupostos da responsabilização civil, incabível o acolhimento de pretensão indenizatória”.

SONIA VILELA DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Houve concessão da gratuidade da justiça à parte autora e indeferimento da tutela de urgência objetivando exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 62).

Apresentada contestação (fls. 70/84), sobreveio réplica (fls. 136/142).

Pela respeitável sentença de fls. 143/150, o douto Juiz julgou os pedidos improcedentes. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora apelou. Em resumo, aduziu que a sentença fundamentou-se em presunções e provas unilaterais, como telas sistêmicas apresentadas pela ré, desprovidas de idoneidade probatória. Afirmou que não reconhece os débitos apontados, nem tampouco ter contratado com a apelada, inexistindo relação jurídica entre as partes. Defendeu a necessidade de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, ou, subsidiariamente, na distribuição dinâmica da prova (art. 373, §1º, do CPC). Asseverou que cabia à ré comprovar, de forma inequívoca, a contratação e o inadimplemento, o que não ocorreu. Ressaltou que apresentou comprovante de residência no endereço distinto daquele apontado pela concessionária, que, por sua vez, deixou de juntar aos autos qualquer contrato assinado, gravação de solicitação ou outro documento hábil à demonstração da relação contratual. Argumentou que a negatificação indevida configura dano moral. Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré à reparação por dano moral, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, com arbitramento de R\$ 5.511,73 por apreciação equitativa; alternativamente, que cada parte arque com os honorários na proporção de seu decaimento (fls. 153/164).

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Na petição inicial a autora alegou, genericamente, desconhecer as dívidas que ensejaram a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, e não ter contratado o serviço de distribuição de energia elétrica da ré.

Na contestação a ré apresentou as telas

sistêmicas relativas às faturas de consumo do seguinte endereço: rua Vitor José de Castro, 4, bl1, ap. 114, São Paulo-SP, relativas ao período dos débitos negativados (fls. 72/75). Explicou que no dia 06/09/2019, a autora solicitou Ligação Nova, gerando a nota de nº 70601609619, qual consta que sua solicitação foi deferida sem qualquer problema. E mais: demonstrou que a autor requereu administrativamente indenização de TV queimada decorrente de falha no fornecimento de energia (fl. 73).

A autora, na réplica, disse residir em endereço diverso da cobrança, porém não demonstrou o endereço em que residia no período do débito negativado, insistindo ser aquele declinado na petição inicial.

Sucede que embora afirme, com base no documento de fl. 16, que *“esta parte comprovou sua residência”* (fl. 157) e que *“a prova da residência no período resta clara”* (fl. 158), constata-se que não reside no referido endereço há muito tempo. Isso porque na declaração de imposto de renda juntada nos autos (exercício 2024, ano-calendário 2023) declarou que residir em outro endereço (fls. 52 - Rua Ibiajara , 542, São Paulo).

Não bastasse isso, em consulta realizada no SAJ, constatei a existência de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança (autos nº 1003524-35.2021.8.26.0007) ajuizada contra a ora apelante para despejo do imóvel no endereço das cobranças ora discutidas: Rua Vitor José de Castro, nº 04, bloco01, apto 114, São Paulo/SP, CEP: 08240-000 (fls. 01 e 10/13 daqueles autos).

Esses elementos e as inconsistências apontadas afastam a verossimilhança de suas alegações.

Assim, há de se fazer deferência ao entendimento do Magistrado de primeiro grau de que houve comprovação suficiente da legitimidade do débito.

Com base nessas premissas, não há falha na prestação dos serviços. Sem tal pressuposto, incabível a responsabilização civil da ré, sem olvidar a existência de diversos apontamentos negativos em nome da autora (fls. 23/29).

Necessária a majoração dos honorários sucumbenciais pelo trabalho realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), o que faço, considerando a baixa complexidade das questões, para fixá-los em 14% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à apelação e majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator